



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
15 / 10 / 2021

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº 35337/2018-9
PAT Nº 0081/2018 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MULTIGIRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0086/2021- CRF

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. A MERCADORIA DEVE SER ACOMPANHADA DE DANFE OU DANFE EM FORMULÁRIO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE CONTRIBUINTE ATACADISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO ATENDE AO REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O auto de infração contém todos os elementos materiais constitutivos do lançamento e exigidos pela legislação e o conjunto probatório apensado tem robustez suficiente para asseverar o descumprimento da obrigação tributária, razão pelo qual, considero também desnecessário o pedido de perícia, a qual considero protelatória.

2. A saída de mercadoria deve ser acompanhada do respectivo DANFE - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) ou quando da impossibilidade de geração ou transmissão da NFE (Nota Fiscal Eletrônica) de emissão de formulário contínuo. Dicção dos artigos 425-M, §4º, II do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 42, 43, 73/18; 144/20.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de

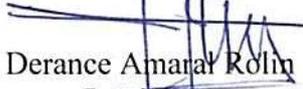
Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicação do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68/21.

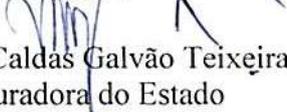
5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 10 de agosto de 2021.


Derance Amaral Rolim
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado